

EMENDA DE PLENÁRIO

ao Projeto de Lei nº 5498, de 2009 .

Incluir, onde couber, as seguintes alterações à Lei das Eleições - Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 :

I - acrescentar no caput do art. 1º e no inciso I do seu parágrafo único a expressão “**e Parlamentar do Mercosul**”, respectivamente após “ Vereador” e “Deputado Distrital”;

II - acrescentar no caput do art. 10, após “ Câmaras Municipais”, a expressão “**e ao Parlamento do Mercosul**” ;

III - acrescentar ao § 3º do art. 10 , após “de cada”, a expressão “**gênero e etnia**” ;

IV - acrescentar ao art. 10 os seguintes parágrafos :

“**§ 6º No caso das eleições dos Parlamentares do Mercosul a circunscrição será o País , sendo a eleição nacional;**

“**§ 7º O eleitor poderá votar em apenas uma lista pré-ordenada pelos partidos ou coligações;**

“**§ 8º Obrigatoriamente, os candidatos de cada lista deverão ter domicílio eleitoral nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul devendo ocupar, em cada lista, um número de lugares na mesma proporção que o conjunto dos estados de cada região ocupa na Câmara dos Deputados”;**

V – acrescentar o art. 27-A com a seguinte redação :

“**Art. 27-A – Caberá aos partidos e coligações coordenar e dirigir as campanhas dos parlamentares do Mercosul as quais deverão ser realizadas exclusivamente com recursos do Fundo Partidário”;**

VI – acrescentar ao art. 47 o seguinte § 7º:

“**§ 7º A propaganda dos candidatos ao Parlamento do Mercosul deverá ser feita em rede nacional com acréscimo de 5 (cinco) minutos ao tempo da propaganda eleitoral nas emissoras de rádio e televisão, nos mesmos dias da semana e horários estabelecidos no inciso I do § 1º deste artigo.”**

VII – acrescentar o art. 105-A com a seguinte redação:

“**Art. 105-A As normas estabelecidas nessa Lei para eleger 37 (trinta e sete) representantes do País no Parlamento do Mercosul, se aplicam exclusivamente ao pleito a ser realizado em 3 de outubro de 2010”.**

JUSTIFICAÇÃO

Há praticamente uma unanimidade de que para as eleições ao Mercosul, dada a sua importância econômica, social e política, é necessária uma Lei Especial para regulamentar as referidas eleições. Por essa razão é que apresentamos o nosso Projeto de Lei nº 5.279, de 2009.

O motivo pelo qual estamos propondo a presente emenda, se deve ao fato de que o tempo de tramitação e votação, no Congresso Nacional do nosso Projeto e de outras valiosas contribuições, pode ultrapassar a data limite de 3 de outubro próximo (art. 16 da C.F.)

A presente emenda sintetiza o Projeto nº 5.279: a adoção da lista de candidatos pré-ordenada, elaborada pelos partidos ou coligações, a garantia da representatividade das diversas regiões do País na mesma proporção dos deputados federais, a representação de gêneros e também de etnias, com uma regra idêntica a que existe na Lei das Eleições, a utilização só de recursos do Fundo Partidário para essas eleições, a garantia de um tempo mínimo para divulgação nas emissoras de rádio e televisão são as nossas principais propostas.

Certamente qualquer equívoco poderá ser corrigido pelo olhar sempre atento dos nossos nobres colegas.

Salas das Sessões, 07 de julho de 2009.

**Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP**
